

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 113.651 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
FACTE.(S) : **LUIZ ANDRE FERREIRA DA SILVA**
IMPTE.(S) : **FELIPE MACHADO CALDEIRA**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO
RECURSO ORDINÁRIO
CONSTITUCIONAL – INADEQUAÇÃO.***

**PRISÃO PREVENTIVA –
FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA –
IMPLEMENTO DE LIMINAR DE
OFÍCIO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O paciente, vereador do Município do Rio de Janeiro, foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha armada), combinado com o artigo 8º, cabeça, da Lei nº 8.072, de 1990 (majoração pela hediondez do crime), com a incidência da circunstância agravante do artigo 62, inciso I (promover ou organizar a cooperação delitiva), do Código Penal.

A desembargadora Gizelda Leitão Teixeira, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinou a prisão preventiva do acusado, implementada em 13 de abril de 2011, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Formulou-se pedido de revogação da custódia, indeferido

HC 113.651 MC / RJ

pela relatora em 29 de abril de 2011, ante as evidências da prática reiterada de diversos delitos, entre os quais, extorsões, homicídios, invasões de domicílio e ameaças.

Contra essa decisão, formalizou-se *habeas* no Superior Tribunal de Justiça – de nº 113.651/RJ. O ministro Vasco Della Giustina, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, convocado, indeferiu a ordem no dia 1º de fevereiro de 2012. Assentou não vislumbrar flagrante ilegalidade a justificar o abrandamento da orientação firmada no Verbete nº 691 da Súmula do Supremo.

Neste *habeas*, o impetrante alega estar a segregação cautelar alicerçada apenas na gravidade abstrata do crime e na repercussão dos fatos na mídia. Ressalta o caráter subsidiário da prisão preventiva, em especial após o advento da Lei nº 12.403, de 2011, que promoveu a adequação das medidas cautelares aos princípios da proporcionalidade e necessidade. Aduz não existir evidência de ameaça às testemunhas, motivo pelo qual a custódia padeceria dos requisitos legais. Assinala que a única arma encontrada em poder do paciente foi uma faca de uso doméstico. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 8.072, de 1990, por haver sido imputado tão somente o delito de quadrilha armada, não se enquadrando nas hipóteses de crime hediondo ou de tortura.

Requer o deferimento de liminar visando a substituição da preventiva por medida cautelar não prisional, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, busca a confirmação da providência.

Em atenção às informações solicitadas por Vossa Excelência, o Presidente do Tribunal de Justiça noticiou haver sido recebida a denúncia no dia 17 de agosto de 2011. Encaminhou andamento processual atualizado e cópia das seguintes peças: inicial acusatória, ato mediante o qual foi

recebida, decisão que implicou a preventiva e acórdão em agravo regimental. Esclareceu haver sido a Ação Penal autuada sob o nº 0055360-32.2011.8.19.0000 e encontrar-se em fase de instrução.

O agravo regimental interposto contra o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva foi desprovido. Consignou-se haver indícios veementes da atuação do denunciado como chefe de milícia, estando a custódia justificada ante a necessidade de proteção das testemunhas e pessoas que ajam de forma contrária aos interesses do grupo criminoso.

O *habeas* está concluso para apreciação da medida acauteladora.

2. Este *habeas corpus* ganha contornos de substitutivo do recurso ordinário constitucional, surgindo a inadequação, conforme vem reiteradamente assentando a Primeira Turma.

Quanto ao Verbete nº 691 da Súmula do Supremo, observem que versa a competência deste e não do Superior Tribunal de Justiça:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

O exame do processo, no entanto, revela constrangimento ilegal a alcançar a liberdade de ir e vir do paciente. A prisão preventiva foi implementada a partir de simples imputação, dando-se a culpa como selada. Considerado o que narrado pelo Ministério Público, assentou-se que a ordem pública estaria em risco e haveria a possibilidade de tumulto na instrução criminal. Nada se disse de concreto capaz de enquadrar a espécie no artigo 312 do Código de Processo Penal. Em síntese, determinou-se a prisão para, depois, apurar-se.

3. Implemento a liminar de ofício, determinando seja expedido o alvará de soltura. Advirtam o beneficiário da necessidade de permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais e adotando postura que se aguarda do homem médio, daquele que vive em sociedade. Ante a identidade de situação, estendo esta decisão aos corréus: Hélio Albino Filho, Paulo Ferreira Junior, Arilson Barreto das Neves, Maria Ivonete Santana Madureira, Gonçalo do Souza Paiva, Jorge de Souza Paiva e Edilberto Gomes Alves.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 13 de outubro de 2012, às 18h05.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator